



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA N° DE 2017 - PLEN

(ao PLC N° 38 de 2017 - Reforma Trabalhista)

Dê-se aos arts. 223-A, 223-B, 223-C, 223-E e 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatriomial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatriomial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer, a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

.....
Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatriomial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade.

.....
Art. 223-G.

.....
VII – o grau da responsabilidade;

.....
X – (suprimido)

.....
§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros:

..... (NR)

SF/17963.95444-13

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 233-A propõe que o dano extrapatrimonial seja apenas regulado por esse Título da CLT, o que significa exclusão das regras da Constituição e do Código Civil e com isso, a exclusão da responsabilidade objetiva ou a decorrente da atividade de risco, casos comuns na Justiça do Trabalho. Além de inconstitucional, porque excluir a aplicação da Constituição, a medida é injusta, pois trata de forma diferente a reparação de danos de natureza civil da reparação trabalhista. Ora, as regras gerais do Código Civil (arts. 927 e seg) são também aplicáveis às lesões trabalhistas.

Por isso, a proposta é de retirar a expressão “exclusivamente” para manter a responsabilidade do patrão pelo exercício de atividade de risco, tal como previsto no Código Civil, art. 927, parágrafo único.

O artigo 223-B prevê as causas do dano não patrimonial por ação ou omissão do agente agressor, mas há também dano por exercício de atividade de risco, na forma do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, por isso deve ser modificada a redação.

Por outro lado, pretende o referido dispositivo dar ao agredido, à vítima direta o direito exclusivo da reparação da lesão extrapatrimonial. Nítida a intenção de excluir os sucessores e demais titulares do direito de postular a reparação, eliminando o dano ricochete, comum na responsabilidade civil e trabalhista. Por isso, deve ser excluída a expressão “exclusivas”

O artigo 223-C enumera os bens imateriais passíveis de reparação extrapatrimonial. Todavia, há outros bens imateriais que podem sofrer lesão que não estão no artigo (assédio moral, lista negra para não admissão de empregados litigantes na Justiça etc), sendo possível a interpretação que outros não podem ser reparados. Daí a sugestão de incluir a expressão “dentre outros”.

O artigo 223-E propõe que a reparação do dano seja proporcional ao dolo ou culpa do agressor. Todavia, há dano decorrente de responsabilidade objetiva, que se distingue da subjetiva (dolo ou culpa). Daí a necessidade de substituir a expressão “dolo ou culpa” pela expressão “responsabilidade”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

O artigo 223-G sugere parâmetros para fixação da indenização, entretanto o inciso VII novamente sugere que não cabe a responsabilidade objetiva, que é a que ocorre sem culpa ou dolo. Por isso, sugerimos substituição da expressão “dolo ou culpa” pela expressão “responsabilidade”. O inciso X deve ser suprimido porque sugere que pode haver perdão tácito ou expresso ao dano extrapatrimonial, eliminando o dever de reparar. Por esse motivo, deve ser suprimido.

O artigo 223-G, parágrafo 1º impossibilita a cumulação de indenização por dano extrapatrimonial, o que viola o princípio do não enriquecimento sem causa. Ora, se mais de um bem imaterial foi violado, mais de uma reparação deve ocorrer. Aliás, esse também é o entendimento do Direito Civil, que, por exemplo, permite a acumulação do dano à imagem e estético. Por esse motivo, sugerimos a exclusão da expressão “não cumuláveis”.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

SF/17963.95444-13